

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 014.108/2015-1.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Catingueira/PB.

Responsável: José Edivan Félix (299.205.404-63), ex-prefeito.

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES COM DÉBITO E MULTA.

1. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos mediante convênio importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, por meio de documentação consistente, que demonstre, de forma efetiva, os gastos incorridos e o liame causal entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor de José Edivan Félix, ex-prefeito (gestão 2009-2012), tendo em vista a omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Especial (PSE) e de Proteção Social Básica (PSB).

2. A Secex-PB propôs, em uníssono, o julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de multa ao responsável, nos termos da instrução parcialmente transcrita a seguir (peça 26):

HISTÓRICO

2. Segundo a Nota Técnica 644/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 25/3/2014 (peça 2, p. 30-32), o Fundo Nacional de Assistência Social/FNAS repassou para o Município de Catingueira/PB o valor total de R\$ 170.145,56 para execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial. Ocorre que, da análise da prestação de contas dos programas relacionados à gestão IGD/SUAS e IGD/PBF, foi verificado que o valor de R\$ 20.145,56 não era da competência do FNAS, logo, o valor analisado ficou restrito ao montante de R\$ 150.000,00, conforme relação de peça 2, p. 22-24:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATAS DE OCORRÊNCIA
2011OB800232	4.500,00	17/1/2011
2011OB800736	4.500,00	24/2/2011
2011OB800923	4.500,00	15/3/2011

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATAS DE OCORRÊNCIA
2011OB801409	4.500,00	27/4/2011
2011OB801824	4.500,00	31/5/2011
2011OB802561	4.500,00	9/6/2011
2011OB802996	4.500,00	14/7/2011
2011OB803667	4.500,00	15/8/2011
2011OB804192	4.500,00	13/9/2011
2011OB804887	4.500,00	19/10/2011
2011OB805421	4.500,00	11/11/2011
2011OB806541	4.500,00	22/12/2011
2011OB800434	4.500,00	4/2//2011
2011OB800656	4.500,00	24/2/2011
2011OB801067	4.500,00	28/3/2011
2011OB801632	4.500,00	9/5/2011
2011OB802137	4.500,00	2/6/2011
2011OB802493	4.500,00	7/6/2011
2011OB803159	4.500,00	20/7/2011
2011OB804778	4.500,00	18/10/2011
2011OB804825	4.500,00	18/10/2011
2011OB805033	4.500,00	20/10/2011
2011OB806100	4.500,00	13/12/2011
2011OB806312	4.500,00	16/12/2011
2011OB800255	3.500,00	17/1/2011
2011OB800611	3.500,00	14/2/2011
2011OB800951	3.500,00	17/3/2011
2011OB801286	3.500,00	8/4/2011
2011OB801730	3.500,00	11/5/2011
2011OB802175	3.500,00	6/6/2011
2011OB802850	3.500,00	11/7/2011
2011OB803574	3.500,00	10/8/2011
2011OB804109	3.500,00	8/9/2011
2011OB804507	3.500,00	7/10/2011
2011OB805583	3.500,00	21/11/2011
2011OB806173	3.500,00	14/12/2011

3. Foi emitida a Nota Técnica 7976/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 4-8), em complemento à Nota Técnica 644/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 30-32), bem como o Relatório de Tomada de Contas Especial 65/2014, de 1/12/2014 (peça 2, p. 128-136), todos conclusos pela omissão no dever de prestar contas do Programa Social Especial - PSE e da Proteção Social Básica - PSB, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63), prefeito do município de Catingueira/PB no período 2009-2012. O FNAS arrolou também como responsável o Sr. Albino Félix de Sousa Neto (CPF 084.013.004-01), como Prefeito sucessor do Sr. José Edivan Félix, na gestão 2013-2016.
4. O responsável, Sr. José Edivan Félix, foi notificado pelo ofício peça 2, p. 46-48 (AR p. 50). O atual Prefeito, Sr. Albino Félix de Sousa Neto, foi notificado pelo ofício de peça 2, p. 40-42 (AR p. 44). O Conselho Municipal de Assistência Social foi comunicado pelo ofício de peça 2, p. 34-36 (AR p. 38).
5. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 192/2015, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 2, p. 146-158).

6. No âmbito do TCU, com base na instrução de peça 4 e pronunciamento de peça 5, foi realizada a citação apenas do Sr. José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63), ex-Prefeito de Catingueira – PB (gestão: 2009-2012), nos seguintes termos (ver ofício de peça 10):

Ato impugnado: omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao Município de Catingueira/PB em 2011, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Social Especial - PSE e Proteção Social Básica – PSB, tendo por objeto a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

Evidência: Relatório de Tomada de Contas Especial 65/2014, de 1/12/2014 (peça 2, p. 128-136).

Nexo causal: tendo gerido os recursos e estando obrigado, pelos arts. 3º, 6º e 8º da Portaria do MDS 625/2010, de 8/6/2012, a encaminhar o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira com o parecer de avaliação pelo Conselho de Assistência Social e disponibilizá-lo no Sistema Único de Assistência Social/SUASWeb, a título de prestação de contas dos recursos financeiros recebidos, o responsável, ao não o fazer, praticou o ato irregular.

Dispositivos violados: Lei 9.604, de 5/2/1998; Lei 8.742, de 7/12/1993; Decreto 5.085, de 19/5/2004; Portaria do MDS 625/2010; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

7. Proposto o mérito conforme instrução de peça 12, o Sr. Diretor em pronunciamento de peça 13 discordou do encaminhamento sugerido, propondo e acatada pelo dirigente da Secex/PB, preliminarmente, a renovação da citação, nos seguintes termos:

(...) citação do Sr. José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63), ex-Prefeito de Catingueira – PB (gestão: 2009-2012), com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, após o recebimento da comunicação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Qualificação do responsável, atos impugnados e débito:

Nome: José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63)

Endereço: Rua Rio Mearim, 103 – Parque Industrial – Parnamirim – RN 59150-000 (peça 3)

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em 2011 ao município de Catingueira/PB, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Social Especial - PSE e Proteção Social Básica – PSB, em razão de omissão no dever de prestar contas no prazo legal, consubstanciada na ausência da devida autenticação de entrega do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-financeira e do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social no SUASWeb, bem assim na falta de envio, quando da notificação feita pelo Ofício 1575/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 1, p. 46-48), destas informações/documentos:

a) ata de reunião e a resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, contendo o parecer do Conselho quanto à Prestação de Contas dos recursos repassados no exercício de 2011 para execução dos Programas do Sistema Único de Assistência Social;

b) preenchimento de Planilha, semelhante ao Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira, devidamente assinada e referendada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Evidência: Nota Técnica 644/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 30-32); Ofício 1575/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 1, p. 46-48); Relatório de Tomada de Contas Especial 65/2014, de 1/12/2014 (peça 1, p. 128-136).

Nexo causal: tendo gerido os recursos e estando obrigado, pelos arts. 3º, 6º e 8º da Portaria do MDS 625/2010, de 8/6/2012, a encaminhar o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira com o parecer de avaliação pelo Conselho de Assistência Social e disponibilizá-lo no Sistema Único de Assistência Social/SUASWeb, a título de prestação de contas dos recursos financeiros recebidos, o responsável, ao não o fazer, praticou o ato irregular.

Dispositivos violados: Lei 9.604, de 5/2/1998; Lei 8.742, de 7/12/1993; Decreto 5.085, de 19/5/2004; Portaria do MDS 625/2010; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATAS DE OCORRÊNCIA
4.500,00	17/1/2011
4.500,00	24/2/2011
4.500,00	15/3/2011
4.500,00	27/4/2011
4.500,00	31/5/2011
4.500,00	9/6/2011
4.500,00	14/7/2011
4.500,00	15/8/2011
4.500,00	13/9/2011
4.500,00	19/10/2011
4.500,00	11/11/2011
4.500,00	22/12/2011
4.500,00	4/2/2011
4.500,00	24/2/2011
4.500,00	28/3/2011
4.500,00	9/5/2011
4.500,00	2/6/2011
4.500,00	7/6/2011
4.500,00	20/7/2011
4.500,00	18/10/2011
4.500,00	18/10/2011
4.500,00	20/10/2011
4.500,00	13/12/2011
4.500,00	16/12/2011
3.500,00	17/1/2011
3.500,00	14/2/2011
3.500,00	17/3/2011
3.500,00	8/4/2011
3.500,00	11/5/2011
3.500,00	6/6/2011
3.500,00	11/7/2011
3.500,00	10/8/2011
3.500,00	8/9/2011
3.500,00	7/10/2011
3.500,00	21/11/2011
3.500,00	14/12/2011

4.2. informar ao responsável que:

a) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b) no caso de omissão da prestação de contas, a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

c) a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

8. Conforme despacho de expediente de peça 20, o Aviso de Recebimento referente ao Ofício 0671/2017 (peça 15), endereçado ao Sr. José Edivan Félix, retornou com a informação de destinatário “Ausente” (peça 16) e, em consulta às bases públicas disponíveis neste Tribunal, foram encontrados novos endereços para o Sr. José Edivan Félix (peça 17, pp. 3 e 4), no entanto, devido o motivo de devolução do Ofício 0671/2017 (peça 15) ter sido “Ausente” (AR à peça 16) fez-se necessário efetuar nova tentativa de citá-lo no mesmo endereço. Assim foram expedidos novos ofícios conforme peças 21 e 22, com os ARs de peças 23 e 24.

EXAME TÉCNICO

9. Novamente, em que pese ter sido regularmente citado (ofício de peça 22 e AR de peça 24), o Sr. José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63) permaneceu inerte, não compareceu aos autos e deixou escapar a oportunidade aberta por este Tribunal para apresentar a documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos envolvidos. Tampouco recolheu as importâncias devidas.

10. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder a citação expedida por esta Corte de Contas, o responsável torna-se revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, não afastando, no entanto, a obrigatoriedade da análise dos elementos já constantes dos autos, que podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

11. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

12. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

13. Ao não apresentar sua defesa, o responsável, porém, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

14. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (v. Acórdãos 4.869/2010 – 1ª Câmara, 2.665/2009 – Plenário, 5.858/2009 – 2ª Câmara e 1.656/2006 – Plenário, entre outros).

15. Vale lembrar, por oportuno, os fatos e argumentos que ensejaram a citação do Sr. José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63).

16. Inicialmente, cabe esclarecer que os recursos federais transferidos em análise nestes autos estão de acordo com os arts. 2º da Lei 9.604, de 5/2/1998, 23 e 28 da Lei 8.742, de 7/12/1993, c/c o Decreto 5.085, de 19.05.2004, que estabelecem o cofinanciamento federal dos serviços de ação continuada:

Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993

Art. 23. Entendem-se por serviços sócio assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços sócio assistenciais. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - às pessoas que vivem em situação de rua. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

§1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

§ 3º O financiamento da assistência social no Suas deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011).

Lei 9.604, de 5 de fevereiro de 1998

Dispõe sobre a prestação de contas de aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

(...)

Art. 2º Os recursos poderão ser repassados automaticamente para o fundo estadual, do Distrito Federal ou municipal, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que atendidas as exigências deste artigo pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social recebidos pelos fundos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, na forma prevista no caput, serão aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados, pelos respectivos conselhos, buscando, no caso de transferência aos fundos municipais, a compatibilização no plano estadual e respeito ao princípio de equidade.

17. A prestação de contas dos recursos transferidos a título de cofinanciamento federal foi encaminhada por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e disponibilizada no Sistema Único de Assistência Social/SUASWeb, conforme determinado na Portaria do MDS 625/2010. Desta forma, o gestor municipal encaminhou o Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira e o Conselho Municipal de Assistência Social emitiu Parecer de Avaliação referente ao cumprimento das metas físicas e financeiras contidas no Plano de Ação, as quais posteriormente foram analisadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social:

Portaria do MDS 625/2010

Art. 3º O lançamento das informações que compõem o Plano de Ação dos Estados, Distrito Federal e Municípios e sua avaliação pelo respectivo Conselho de Assistência Social deverão ocorrer eletronicamente, a cada ano, no exercício a que se refere esta Lei.

(...)

Art. 6º O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, está contido no sistema informatizado SUAS Web, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal e

submetidos à manifestação do Conselho de Assistência Social competente, quanto ao cumprimento das finalidades dos repasses.

§ 1º Compete ao MDS a análise das contas avaliadas pelos Conselhos de Assistência Social, realizadas por meio do SUASWeb.

§ 2º O lançamento das informações de que trata o caput realizar-se-á até o dia 30 de abril do ano seguinte ao término do exercício. (Redação dada ao parágrafo pela Portaria MDS nº 118, de 08.04.2011, DOU 12.04.2011)

§ 3º Após o lançamento das informações pelos gestores, o Conselho de Assistência Social competente deverá se manifestar até 31 de maio do ano seguinte ao término do exercício, acerca do cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos serviços sócio assistenciais e demais ações constantes no Plano de Ação. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Portaria MDS nº 118, de 08.04.2011, DOU 12.04.2011)

(...)

Art. 8º Comprovada a omissão no dever de prestar contas ou outra irregularidade, a SNAS solicitará a abertura de Tomada de Contas Especial, conforme legislação específica.

18. Conforme a Nota Técnica 644/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 30-32), não houve o recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira no SUASWeb, tendo em vista a ausência do devido lançamento e validação de informações pelo órgão gestor municipal, e do parecer de avaliação pelo Conselho de Assistência Social competente.

19. Embora o gestor tenha encaminhado o Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-financeira e o Conselho Municipal de Assistência Social tenha emitido Parecer de Avaliação referente ao cumprimento das metas física e financeiras do Plano de Ação, a omissão está consubstanciada na ausência da devida autenticação de entrega do Demonstrativo e do Parecer no SUASWeb, bem assim na falta de envio, quando da notificação feita pelo Ofício 1575/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 27/3/2014 (peça 1, p. 46-48), destas informações/documentos:

a) ata de reunião e a resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, contendo o parecer do Conselho quanto à Prestação de Contas dos recursos repassados no exercício de 2011 para execução dos Programas do Sistema Único de Assistência Social;

b) preenchimento de Planilha, semelhante ao Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira, devidamente assinada e referendada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

20. Constatou-se, assim, que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados ao município de Catingueira/PB, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Social Especial - PSE e Proteção Social Básica - PSB do exercício de 2011, sem que se tenham sido juntadas aos autos quaisquer justificativas pela omissão no dever de prestar contas, durante a fase de instauração desta TCE.

21. De acordo com a Súmula 230 da jurisprudência deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.

22. No caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade do prefeito sucessor, visto que o ex-Prefeito, Sr. José Edivan Félix, tinha por obrigação encaminhar o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e disponibilizar no Sistema Único de Assistência Social/SUASWeb até o dia 30 de abril do ano seguinte ao término do exercício, com o parecer do Conselho de Assistência Social competente, que deverá se manifestar até 31 de maio do exercício seguinte, isto é, 30 de abril e 31 de maio de 2012, respectivamente, tudo isso ainda na gestão do Sr. José Edivan Félix.

CONCLUSÃO

23. Perante a inércia do Sr. José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63), ex-Prefeito de Catingueira – PB (gestão: 2009-2012), em atender à citação do Tribunal, deve-se considerá-lo revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento aos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

24. Outrossim, inexistem nos autos elementos que demonstrem a existência de boa-fé do gestor referido ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito.

25. Vale ressaltar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que a prescrição foi interrompida com a ordem de citação (peça 5, de 22/9/2016), quando ainda não estava prescrito, visto que a data de ocorrência inicial aconteceu em 30/4/2012 (ver item 15 anterior) e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, ser aplicada multa ao responsável, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

26.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63), ex-Prefeito de Catingueira – PB (gestão: 2009-2012), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

26.2. julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19 e 23 da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valor(es) eventualmente ressarcido(s):

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATAS DE OCORRÊNCIA
4.500,00	17/1/2011
4.500,00	24/2/2011
4.500,00	15/3/2011
4.500,00	27/4/2011
4.500,00	31/5/2011
4.500,00	9/6/2011
4.500,00	14/7/2011
4.500,00	15/8/2011
4.500,00	13/9/2011
4.500,00	19/10/2011
4.500,00	11/11/2011
4.500,00	22/12/2011
4.500,00	4/2/2011
4.500,00	24/2/2011
4.500,00	28/3/2011
4.500,00	9/5/2011
4.500,00	2/6/2011
4.500,00	7/6/2011
4.500,00	20/7/2011
4.500,00	18/10/2011
4.500,00	18/10/2011
4.500,00	20/10/2011
4.500,00	13/12/2011
4.500,00	16/12/2011
3.500,00	17/1/2011
3.500,00	14/2/2011
3.500,00	17/3/2011

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATAS DE OCORRÊNCIA
3.500,00	8/4/2011
3.500,00	11/5/2011
3.500,00	6/6/2011
3.500,00	11/7/2011
3.500,00	10/8/2011
3.500,00	8/9/2011
3.500,00	7/10/2011
3.500,00	21/11/2011
3.500,00	14/12/2011

26.3. aplicar ao Sr. José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

26.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

26.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas do responsável em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

26.6. alertar ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

26.7. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraíba, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

3. O representante do MP/TCU manifestou-se em concordância com a proposta de mérito da Secex-PB (peça 28).

É o Relatório.